UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ Vinícius do Nascimento dos Santos

A (IN) EFICÁCIA DO PORTE DE ARMA DE FOGO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Vinícius do Nascimento dos Santos

A (IN) EFICÁCIA DO PORTE DE ARMA DE FOGO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Graduação para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Junior

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de Taubaté - UNITAU

S237i Santos, Vinícius do Nascimento dos

A (in)eficácia do porte de arma de fogo na legislação brasileira / Vinícius do Nascimento dos Santos. -- 2021.

63f.: il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Arma de fogo. 2. Estatuto do desarmamento. 3. Lei nº 10.826/03. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.344

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8ª/7416

Vinícius do Nascimento dos Santos

A (IN) EFICÁCIA DO PORTE DE ARMA DE FOGO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Trabalho de Graduação para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

| Data: | |
|-------------------|---|
| Resultado: | - |
| | |
| | |
| | |
| BANCA EXAMINADORA | |
| Professor(a): | |
| Assinatura: | |
| | |
| Professor(a): | |
| Assinatura: | |

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus pelo seu renovo a cada manhã, soprando o fôlego de vida em mim, ao Senhor Jesus Cristo pelo seu infinito amor e misericórdia que me concede diariamente plena saúde física, emocional e mental, que me deu condições de sustentar esses cinco anos de faculdade em todos os momentos.

Ainda, agradeço a minha família, aos meus pais Luiz Carlos e Eliana, pela vida, amor, incentivo ao estudo e pela boa educação incutida desde minha infância, e aos meus três queridos irmãos Vitória, Victor e Glaucio, sendo o Victor um irmão mais que especial, elo de ligação da família e uma grande fonte de inspiração para todos nós. Em terceiro lugar, agradeço a minha amada e incentivadora esposa Bruna Letícia, a qual me ajudou muitíssimo neste último ano acadêmico, em quarto ao meu orientador Prof. Me. Avelino Barbosa Júnior por todos os seus apontamentos e direcionamentos realizados, e aos meus amigos da universidade e do trabalho que de alguma forma contribuíram nesta longa jornada.

Por último, mas não menos importante agradeço eu mesmo que nesses anos levantei cedo, dormi tarde, abri mão de vários finais de semana, tirei férias do trabalho para estudar em todas as semanas de provas, sempre tendo a disciplina de postergar realizações pessoais como viagens e aquisições de bens matérias para custear do inicio ao fim as mensalidades e rematrículas deste curso, e assim tornando real o meu tão sonhado ensino superior, ao me formar bacharel em Direito.

"Antes de tudo, esteja armado."
Nicolau Maquiavel

"Você é a média das cinco pessoas com as quais passa a maior parte do seu tempo."

Jim Rohn

"Homens fracos se tornam valentes quando portam armas de fogo. E o bom cidadão, como sempre desarmado, sua vítima."

Valeria de Almeida

"Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo."

Martin Luther King Jr.

"Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu: há tempo de nascer e tempo de morrer; tempo de plantar e tempo de arrancar o que se plantou..."

Eclesiastes 3;1-2

RESUMO

O presente trabalho de graduação nomeado "A (IN) EFICÁCIA DO PORTE DE ARMA DE FOGO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA" tem como finalidade abordar a sua eficácia perante o cidadão de bem, seja civil ou militar, para garantir e reforçar a segurança pessoal, familiar e patrimonial do portador, com o fito de inibir ou neutralizar a atuação da criminalidade, tendo em vista que a melhor forma do homem se proteger é possuindo uma arma para ter a opção de acordo com o melhor cenário de reagir ou não, tendo em vista que é direito do brasileiro ter a possibilidade de possuir uma arma de fogo e poder exercer sua defesa perante uma ameaca, já que o Estado é absolutamente incapaz de defender a sociedade de forma plena e eficaz. Este tema é polêmico, tendo em vista que não depende apenas do certame jurídico legal, ele se desdobra em interferências políticas e divergências da população, desencadeando discursos fervorosos em instituições de ensinos, clubes de tiro, igrejas, forças armadas, policiais e etc. A ferramenta principal para nortear está análise é a Lei nº 10.826/03, a qual promulgou o Estatuto do Desarmamento no Brasil, frisando também a evolução social das leis anteriores até as mais recentes. No primeiro capítulo é exposto uma sucinta historicidade das legislações das armas no Brasil, Estatuto do Desarmamento de 2003, até parar uns 17 anos depois com o mais atual Decreto presidencial nº 10.629/21. O segundo e terceiro capítulo apresenta conceituações sobre armas, calibre permitidos e restritos, diferenciação entre porte e posse e os crimes relacionados a cada um, e a eficácia ou não do Estatuto do Desarmamento para proteger o cidadão. Finalizando, o quarto e quinto capítulo fazem uma análise minuciosa da decisão do STF sobre o decreto presidencial, abordagem do decreto legislativo de 2005, retratando as ADI's do decreto e compara o porte de arma no Brasil com outras nações e por fim uma conclusão com um posicionamento sobre a eficácia das armas de fogo no Brasil.

Palavras-chave: Arma de Fogo. Estatuto do Desarmamento. Lei nº 10.826/03.

ABSTRACT

The present graduation work named "THE (IN) EFFECTIVENESS OF THE FIREARMS WEAPON IN BRAZILIAN LEGISLATION" aims to address its effectiveness before the good citizen, whether civil or military, to guarantee and reinforce personal, family and security, assets, with the aim of inhibiting or neutralizing the action of criminality, considering that the best way for man to protect himself is having a weapon to have the option according to the best scenario to react or not, considering that it is the Brazilian's right to have the possibility of owning a firearm and being able to defend himself in the face of a threat, since the State is absolutely unable to defend society fully and effectively. This topic is controversial, considering that it does not depend only on the legal juridical event, it unfolds in political interference and divergences of the population, triggering fervent speeches in teaching institutions, shooting clubs, churches, armed forces and police, etc. The main tool to guide this analysis is Law no 10.826 / 03, which promulgated the Disarmament Statute in Brazil, also emphasizing the social evolution of the previous laws until the most recent ones. In the first chapter, a brief history of arms legislation in Brazil, the Disarmament Statute of 2003, is exposed, until it stopped some 17 years later with the most current Presidential Decree nº 10.629 / 21. The second and third chapters present concepts about weapons, permitted and restricted caliber, differentiation between possession and possession and the crimes related to each, and the effectiveness or not of the Disarmament Statute to protect the citizen. Finally, the fourth and fifth chapters make a detailed analysis of the STF's decision on the presidential decree, approaching the 2005 legislative decree, portraying the decree's ADI's and comparing the possession of weapons in Brazil with other nations and, finally, a conclusion with a positioning on the effectiveness of firearms in Brazil.

Keywords: Fire gun. Disarmament Statute. Law 10,826/03.

GRÁFICO E ANEXOS

GRÁFICO

| GRÁFICO - Pesquisa sobre armas elaborada no Google Forms | 51 |
|--|----|
| ANEXOS | |
| ANEXO A - Listagem de calibres nominais de armas e munições de uso res | |
| ANEXO B - Listagem de calibres nominais de armas e munições de uso permitido | 59 |

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 09 |
|---|------|
| 1. CAPÍTULO 1 - BREVE HISTORICIDADE DAS LEGISLAÇÕES DE ARM | |
| DE FOGO NO BRASIL | |
| 1.1 O histórico das armas no Brasil | |
| 1.2 Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/03 | |
| 1.3 O Decreto presidencial nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021 | 14 |
| 2. CAPÍTULO 2 - A ARMA DE FOGO | 16 |
| 2.1 Conceito e noções básicas da Arma de Fogo | 16 |
| 2.2 Exigências e Requisitos para Obtenção da Posse e do Porte | 18 |
| 2.3 Armas de Fogo de Uso Permitido, Restrito e Proibido | 22 |
| 2.4 Armas Próprias e impróprias | 24 |
| 2.5 Diferença entre Posse e Porte de arma de fogo | 24 |
| 2.6 Crimes de Porte e Posse de Arma de Fogo | 26 |
| 3. CAPÍTULO 3 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO | 29 |
| 3.1 Tipos Penais | 29 |
| 3.2 [In] Eficácia perante a proteção do cidadão | 34 |
| 3.3 Breves apontamentos a respeito da pesquisa virtual realizada | 35 |
| 4. CAPÍTULO 4 – O DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.629/21 | 39 |
| 4.1 A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Decreto Presidencia | l nº |
| 10.629/21 e sua constitucionalidade | |
| 4.2 O Decreto Presidencial nº 10.629/21 em face das normas existentes e | as |
| ADI's do decreto | 41 |
| 5. CAPÍTULO 5 – SUCINTA COMPARAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FO | GO |
| NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES | 43 |
| 5.1 O porte de arma de fogo no Brasil e nos Estados Unidos da América | .43 |
| 5.2 O porte de arma de fogo no Brasil e em Israel | 44 |
| 6. CONCLUSÃO | 46 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 48 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de graduação tem como finalidade versar sobre a posse, o porte e a eficácia das legislações brasileira sobre esses temas, focando em sua maior parte no Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/03, assunto central do qual é desencadeada variedades de outros pontos deste fato.

Além de ofertar uma abordagem sobre o histórico das armas de fogo no Brasil, seu surgimento e evoluções, retratando desde os seus primórdios até os dias de hoje, são levantados o conceito e noções básicas sobre elas, todos os tramites legais administrativos, requisitos e exigências para obter a autorização para a compra, posse ou porte de arma, explicação sobre armas de fogo de uso permitido, restrito ou proibido, e suas diferenças, esclarecimento sobre as armas próprias e impróprias, o que é posse e porte de arma de fogo e a diferença entre elas.

É necessário o entendimento dos conceitos expostos acima antes de explanar sobre as legislações para pode ter um pleno discernimento do título deste trabalho na medida em que avança para os aspectos jurídicos do direito, como os aspectos dos tipos penais por exemplo.

Também é tratado sobre o Decreto Presidencial Nº 10.629/21, de 12 de fevereiro de 2021, comparando com a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação a sua constitucionalidade e também em face das normas existentes e as ADI's deste decreto.

Em face da Lei nº 10.826/03, a qual é discorrida e analisada no decorrer do desenvolvimento deste trabalho, verifica-se a eficácia da lei para proteger o cidadão, embora tenha tido um empenho do Governo da época e da mídia nacional para defender todos os benefícios que o Estatuto poderia proporcionar com o intuito de oferecer a melhor solução a nação, vemos que os índices de criminalidade posterior ao Estatuto foi alarmante, crescendo significativamente.

É notório as falhas do Estatuto do Desarmamento no que se refere diretamente sobre as Armas de fogo, a maior falha é que ela não alcança seu objetivo principal, a sua finalidade de propagar a redução da criminalidade não foi cumprida.

Na sua parte final, este trabalho de graduação realiza uma breve comparação do porte de arma de fogo em outros países, sendo eles os EUA e Israel, diferenciando de forma enxuta, como é o processo administrativo legal neles, em que leis essa prerrogativa é amparada, entre outros pontos.

Capítulo 1 - BREVE HISTORICIDADE DAS LEGISLAÇÕES DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

1.10 histórico das armas no Brasil

A materialização sobre arma se deu lá nos primatas, os primeiros homens da história já procuravam um meio de caçar e se proteger além da força braçal, no período das cavernas era utilizado pedras amoladas e presas em galhos de árvores, para ser uma espécie de faca e furar a pele dos animais nas caçadas, também era uma ferramenta para uso domiciliar nos afazeres domésticos, e instrumento de ataque e defesa. Isso fazia com que os indivíduos (homens) com baixo potencial ofensivo, pelo tamanho, força, natureza, poderia combater outros seres (animais) mais fortes.

Conforme TEIXEIRA:

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana. (TEIXEIRA, 2001, p.15)

No decurso do tempo o homem foi se desenvolvendo com a descoberta do metal, as pedras e galhos foram deixadas de lado dando lugar para as madeiras, criando as facas e machados, descobriram o aço, o cobre, a prata e o ferro, evoluindo para espadas afiadas, buscando cada vez mais um fio cortante, desenvolvendo arcos e flechas, escudos e armaduras. Segundo TEIXEIRA (2001, p. 15), "Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]." Percebeu-se que esses materiais forjados no fogo eram potencializados seu poder, é conhecida como armas básicas, ou armas brancas como é mencionado nas doutrinas penais.

Segundo Teixeira "amarrando-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos à distância e assim por diante" (TEIXEIRA, 2001, p.15).

Porém, tem um ditado popular que diz: depois que descobriram a pólvora, não existe briga com trocas de socos. Isto nos faz perceber que nenhuma invenção ou descoberta foi tão importante quanto o descobrimento da pólvora, pelos chineses nos séculos XV e XVI depois de Cristo no final da Idade Média, aprimorando sua "arte da guerra" dando lugar as eficazes armas de fogo.

Depois disso as artes marciais antigas e as habilidades do manejo com as espadas perderam espaço rapidamente pelas evoluções, menos de três séculos depois surgiu artilharia de canhões, e os primeiros mosquetes e arcabuzes, em 1884 os Estados Unidos da América criou a primeira arma automática do mundo, despertando com isso uma sede de armamento de poderio bélico nos exércitos militares, pois disparava centenas de disparos de tiros por minuto, nascendo assim a primeira metralhadora. Como aponta Batista que faz referência a indústria armamentista no Brasil, a autora diz:

Até o início do século passado, o equipamento bélico das forças armadas brasileiras era quase que resultante de importações da Europa e dos Estados Unidos. Apesar disso, a atual posição do Brasil de domínio regional na produção de armas encontra suas origens especialmente na história das Forças Armadas, que são os principais articuladores e arquitetos da indústria de armas do país. (BATISTA, 2009, p. 1).

Atualmente as armas têm poderes grandiosos, desde bombas atômicas e nucleares, lança misseis, e etc, evoluções robustas dadas após a ocorrência da 2ª Guerra Mundial.

Aduz Teixeira que:

[...] com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio. (TEIXEIRA, 2001, p. 16)

Em meio a toda essa necessidade de sobreviver justificada na obtenção de arma para defesa, pessoal, familiar e patrimonial, foi preciso estabelecer maneiras para liberação e controle das armas por meio do Estado para estruturar, disciplinar, organizar e conceder a capacidade da sociedade sobreviver com este instrumento poderoso. Nesse assustador poder bélico,

buscando um modo do indivíduo ter uma sensação de paz assegurando seu direito de se proteger, o Estado passa a reger e impor normas para o controle e redução do uso das armas para o cidadão, tomando pra si a responsabilidade de garantir a segurança pública.

1.2 Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826/03

Notado o exaurimento dos estudos sobre as armas de fogo, percebeu-se a necessidade de regulamentar sua compra, posse e porte, utilizadas como instrumento de justiça própria, como o velho ditado do olho por olho e dente por dente, "para realizar a justiça feita pelas próprias mãos", o que é vedado por Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a necessidade de existência do devido processo legal, envolvendo várias normas e princípios constitucionais, que garante a todos indistintamente: o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório. Por esses principais motivos dentre outros, que para disciplinar o assunto, surgiu a Lei 10.826/2003.

A Lei em vigor desde 2004, mostrou sua força, através da Campanha do Desarmamento, a qual convocou os brasileiros que possuíam armas, principalmente sem o registro, para que o regulassem em até 180 dias, ou que de boa-fé fizessem a entrega da arma, acarretando em milhares de armas devolvidas, com direito a indenização. O povo receoso, entregou milhares de armas ao Exército Brasileiro, passando posteriormente a seguir determinadas regras, para a compra e posse de arma de fogo.

A proteção que deveria ser garantida pelo Estado é muito fraca, quase inexistente, sendo notório que o Estado é absolutamente incompetente para assegurar a proteção ao povo, o que tem tomado espaço em discursos sobre a Segurança Pública, afirmando que o Estado não pode estar presente em todos os lugares ao mesmo tempo, tornando-se impotente diante da grandeza territorial e o crescimento da violência, tendo a referida Lei, se tornando um obstáculo a legitima defesa garantida pela Constituição Federal.

De forma bem sucinta, a compra, a posse e o porte de arma de fogo gerenciados pelo SINARM - Sistema Nacional de Armas Instituído pelo

Ministério de Justiça, no Âmbito da Policia Federal, tem uma divisão territorial com fins administrativo com abrangência em todo território Nacional, o qual criou a Lei do Estatuto do Desarmamento e se tornou em um mecanismo de proteção para quem tem poder aquisitivo de financiar e não para quem detêm direito, indo contra o disposto na nossa Carta Magna, a nossa carta maior, a qual estabelece que todos são iguais perante a Lei, porém não foi incluído os desiguais.

Em 2005, dois anos após a Regulamentação da Lei 10.826/2003, foi realizado um Referendo para todo o Brasil, que funcionou praticamente como uma eleição proibidos para menores de 16 anos, opcional aos maiores de 16 e menores de 18 e opcional aos maiores de 70, tornando obrigatório o voto aos maiores de 18 anos até 70 anos.

Tendo em vista a indignação da população na época, todos os brasileiros foram convocados a votar respondendo a uma questão que relatava: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?" As pessoas deviam escolher entre sim ou não, sendo totalizados 59.109.265 votos respondendo "não" (63,94%), enquanto 33.333.045 votos (36,06%) votaram pelo "sim". Ficando a maioria do povo concordando em manter a plena comercialização de armas e munições no Brasil.

Findado os votos, a comercialização permaneceu a todo vapor com suas devidas restrições e o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento que relatava: "É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art.6° desta Lei" (BRASIL, 2003) já não teve a aprovação pelo referendo popular, se tornando sem efeito e não entrou em vigor.

1.3 O Decreto presidencial nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021

Os Decretos 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, que alteram legislação que regulamenta a posse e o porte de armas, como o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), todos publicados em 12/02/2021, passam a vigorar a partir de 12/04/2021, após 60 dias de vacância.

Esses decretos presidenciais ampliam o acesso a armas e munições, com o aumento do número máximo de armas que cada usuário com Certificado de Registro de Arma de Fogo pode ter e da quantidade máxima de munição que pode ser comprada por ano, além de permitirem o porte nacional de armas e abrirem a possibilidade de substituição do laudo de capacidade técnica por um "atestado de habitualidade", a ser emitido por clubes ou entidades de tiros.

DECRETO Nº 10.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021: Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. (BRASIL, 2021)

DECRETO Nº 10.628, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021: Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. (BRASIL, 2021)

DECRETO Nº 10.629, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021: Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. (BRASIL, 2021)

DECRETO Nº 10.630, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021: Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (BRASIL, 2021)

Como os decretos do presidente da República foram considerados inconstitucionais por vários senadores, tramita no Plenário do Senado Federal o projeto de decreto legislativo (PDL 55/2021), tendo como relator atual o Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), com votação suspensa, ainda sem data para ser retomada, visando o cancelamento dos referidos decretos do presidente Jair Bolsonaro sobre o acesso a armas e munições. O novo adiamento foi decidido em 15/04/2021, após questão de ordem feita pela senadora Simone Tebet (MDB-MS), líder da bancada feminina na Casa. Ela disse ser prudente aguardar a decisão do STF sobre o tema. O processo está na pauta da sessão virtual do STF desta sexta-feira.

Capítulo 2 - A ARMA DE FOGO

2.1 Conceito e noções básicas da Arma de Fogo

Arma em si é uma ferramenta capaz de fornecer ataque e defesa, para neutralizar e aniquilar, desde os primórdios com utilização de meios naturais como árvores e pedras, até técnicas de golpes corporais usando a força do corpo como bem abordado no capítulo anterior, o art. 3º, IX do Decreto nº 3.665/00 definiu arma como sendo o "artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas". Segundo Fragoso arma "é o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa" (FRAGOSO, 1971, p. 76).

É amplamente considerado como arma tanto as armas próprias como as impróprias estão englobadas neste mesmo conceito, no Código Penal ou até mesmo outras diversas leis extravagantes, o conceito de arma fica à mercê da interpretação do aplicador para que em cada situação, não existe um conceito sólido sobre arma.

É considerada arma de fogo aquela que arremessa projéteis usando a força expansiva dos gases que são gerados na combustão do propelente contido na câmara, unida ao cano, que proporciona a queima da pólvora, direcionando e gerando estabilidade para impulsionar o projétil. "Esse processo de queima subsônica é subjetivamente conhecido como deflagração, em objeção a combustão supersônica renomada como detonação" (Dicionário Informal, 2019).

Pode-se dizer segundo Fragoso que "até mesmo um simples lápis amolado ou material análogo, que possa ser cravada em alguém com o intento de machucar ou matar, considera-se arma, pois é instrumento apto e que de fato pode ser utilizado para uma ação lesiva letal" (FRAGOSO, 1971, p. 76).

Já o conceito apresentado por Silva, fala que "a ofensividade é natural da arma, ou seja, a qual se considera por si mesma, devido a sua fabricação e pela sua finalidade de construção" (SILVA, 2000, p.77). Ou seja, para ele o lápis

usado no conceito acima por Fragoso não é considerado arma que ocasionalmente ou acidentalmente for utilizada como arma, e sim as que são fabricadas com o propósito lesivo.

Neste conceito acima de Silva entende-se que uma adaga é considerada arma, já uma pistola comprada para tiro esportivo não, porque a segunda é produzida como material desportivo e a primeira com a finalidade de ser uma arma. Conceito este de Silvia não é o ideal, porque ele desconsidera a origem e a finalidade do material e não a sua capacidade de fato.

O Decreto Federal 3.665/2000 – Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, denominado R-105, que vigorava neste País, dispõe sobre os tipos, calibres, funcionamentos e espécies de armas, bem como atribui definições aos termos presentes na Lei 10.826/03, chamada de "Estatuto do Desarmamento". Em seu artigo 3º dá definições conceituais quanto aos tipos de armas de fogo.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não raiada;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada:

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador,

o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara; (BRASIL, 2003)

Vale frisar que o Decreto Federal supramencionado foi revogado, estando em vigor atualmente o Decreto Federal Nº 10.030/19, porém mesmo revogado é o que melhor explica sobre as definições conceituais das armas de fogo. Já que os conceitos são coesos e corretos, não ocorrerá obstáculo em citar a definição do antigo Decreto Federal 3.665/2000.

2.2 Exigências e Requisitos para Obtenção da Posse e do Porte

Na data de 15 de janeiro de 2019 o presidente Jair Bolsonaro assinou o Decreto Federal Nº 9.685/19, que já entrou em vigor, ele veio para flexibilizar as regras existente para a posse da arma de fogo no país, mudando algumas regras, como prazo de renovação que passou de cinco para dez anos.

O decreto fala da posse de armas que o cidadão pode ter em seu lar, podendo adquirir uma arma aquele que morar em cidade ou estado considerado violento, onde a taxa de homicídios seja superior a 10 para cada 100 mil habitantes, morar em zonas rurais, se possuir comercio ou industriais, militares, for agente público que atuem na segurança pública, administração penitenciária, integrantes do sistema socioeducativo lotados nas unidades de internação, da Agência Brasileira de Inteligência e no exercício do poder de polícia administrativa e correcional em caráter permanente ou for colecionador, atirador e caçador, devidamente registrado no Exército.

Passando a redefinir com o intuito de facilitar quem poderá ter a posse de arma, a posse de arma de fogo de uso permitido pode ser concedida a quem atender aos requisitos dos incisos I a VII do caput do Artigo 12 do Decreto nº. 5.123, de 2004:

- I declarar efetiva necessidade;
- II ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por estar credenciado. (BRASIL, 2004)

Vale frisar que a aptidão psicológica é necessária ser atestada somente por psicólogos credenciados pela Polícia Federal. Profissionais os quais tiveram a capacidade técnica comprovada, que consiste em analisar a aptidão do indivíduo com o manuseio da arma de fogo, devendo também ser atestado por um instrutor de tiro.

Capítulos a frente fará a diferenciação do porte e posse de forma minuciosa, entenderá o leitor que a posse dá direito de manter a arma apenas em casa ou no trabalho. Para sair da residência com a arma, é preciso autorização para o porte, que garante ao cidadão circular com a arma fora de casa, trabalho ou estabelecimento comercial, ou aonde quer que seja. O porte de arma não é objeto do decreto.

Tirou também o limite legal anterior da quantidade de armas a serem registradas por cidadão. O decreto em algumas situações limita a compra de até quatro armas. Se o indivíduo tiver interesse em adquirir mais armas, deverá comprovar a efetiva necessidade. Se a pessoa tiver mais de quatro armas registradas e comprovar a necessidade de mais, poderá conseguir autorização para compra das demais.

O tramite para solicitar o registro exige que primeiro o interessado obtenha uma autorização da Polícia Federal para comprar a arma, para isso, deve preencher os requisitos supracitados previstos no Artigo 12 do Decreto nº. 5.123, de 2004.

Os documentos necessários depois do processo de comprar a arma, são: requerimento preenchido que fica disponível no site da PF, autorização para adquirir arma de fogo, nota fiscal de compra da arma de fogo e comprovante bancário de pagamento de taxa devida por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU. Este requerimento fornecido pelo site da Polícia Federal para o indivíduo preencher dizendo que, é cidadão e requer o porte de armas e depois ir até a Polícia Federal para entregar a documentação necessária para análise, os requisitos são apresentados pela Policia Federal, sendo possível acesso no site ou pessoalmente, sendo requisitos destacados como mais importantes:

(a) requerimento assinado;(b) ter idade mínima de 25 anos, exceto para os cargos definidos no artigo 28 da Lei 10.826/03; (...); (f) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita; (g) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (h) comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; (i) comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal; e (j) cópia do certificado de registro de arma de fogo válido; (...); (I) demonstrar a efetiva necessidade para o porte de arma de fogo. (BRASIL, 2004)

A Policia Federal, só poderá permitir o porte de arma depois de comprovada a sua efetiva necessidade, e também conforme a liberação do SINARM (Sistema Nacional de Armas), conforme o artigo 10º da lei 10.826/03.

- Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm..
- § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
- I demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II atender às exigências previstas no art. 4 o desta Lei;
- III apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Lei 10.826/03. (BRASIL, 2003)

O armamento deve ser sempre em local seguro como cofre ou que possua tranca, oferecendo dificuldade para crianças, adolescentes ou que pessoas com deficiência mental tenha acesso.

Se exige do interessado a apresentação de declaração que mantém a arma no cofre ou local trancado, lembrando que qualquer ocorrência desencadeada pelo armamento é de responsabilidade do possuidor, este incorrerá na prática do crime de omissão de cautela do art. 13 da Lei nº 10.826/2003, com até dois anos de prisão.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, quando for concedido o porte de arma de fogo ao cidadão é indispensável este lembrar que, esse porte pertence somente a ele, ou seja, é personalíssimo e intransferível, se a arma for mantida e usada de forma incorreta é previsto a perda do porte.

O porte da arma pode ser conduzido pelo cidadão de forma velada (oculta), com ela municiada, carregada e alimentada, diferente do registro (posse) que apenas dá direito ao proprietário de mantê-la em sua residência ou local de trabalho.

O órgão competente para emissão do registro e do porte de arma de fogo é do SINARM (Sistema Nacional de Armas) que é de responsabilidade a Polícia Federal, portanto, quem emite registro e porte de arma de fogo é a Polícia Federal, ou o SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) gerenciado pelo Exército Brasileiro.

O porte é proibido em todo o território nacional, quem violar essa norma sofrerá a pena estabelecida. Salvo às exceções previstas no próprio Estatuto, vejamos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

 V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. (BRASIL, 2003)

Há também uma previsão de porte de arma em legislação própria, como se verifica as exceções são apenas aos servidores do IBAMA, ICMbio e Instituto Chico Mendes, como aduz o parecer nº 194/2012-CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU de 28/05/2012. Também há previsão específica na Lei 5.197/1967, art. 26 que estabelece que todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, no caso trabalhadores de zonas rurais, são equiparados aos agentes de segurança pública, tendo resguardado o seu direito de porte de armas.

2.3 Armas de Fogo de Uso Permitido, Restrito e Proibido

As armas de fogo de uso permitido são aquelas armas mais simples, no geral as curtas, armamentos convencionais, de uso comum. A lógica é simples, serão de uso permitido todas as armas que não estiverem incluídas no conceito

de arma de fogo de uso proibido, de forma que as armas que não forem expressamente taxadas restritas são de uso permitido, armas de uso permitido são aquelas categorizadas como "arma de porte", como revólveres, garruchas e pistola.

As armas de uso permitido são todas que são deferidas a pessoas físicas e jurídicas, de acordo com legislação normativa do Exército Brasileiro. Armas de uso permitido são as curtas, semi-automáticas ou de repetição, especificamente com energia da munição no cano de saída de, no máximo, 300 libras-pé ou 407 Joules.

A Portaria do Exército nº 1.222, de 12 de agosto de 2019, contém uma listagem de calibres nominais de armas e munições de uso permitido, localizada nos anexos deste trabalho.

No caso contrário das armas de fogo permitidas no país, as armas de fogo de uso restrito só podem ser utilizadas por algumas categorias específicas, como algumas instituições de segurança as Forças Armadas e pelo Exército Brasileiro. Conforme é previsto na legislação específica – artigo 3º, LXXXI c.c. artigo 16 do Decreto nº 3.665/00.

Vale mencionar que o Decreto nº 5.123/04, no artigo 11, redefiniu o conceito do Decreto anterior (R105), sobre as armas de fogo de uso restrito como sendo "aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica" (BRASIL, 2004).

Já a Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019, também contém uma listagem de calibres nominais de armas e munições de uso restrito, localizada nos anexos deste trabalho.

As armas de fogo de uso proibido são aquelas classificadas em tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e as dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos, um exemplo disto é uma caneta ou um guarda-chuva capaz de disparar projétil de arma de fogo.

2.4 Armas Próprias e impróprias

A arma própria é aquela criada com a finalidade lesiva, para matar ou ferir, manufaturadas a servirem, desde o início, como instrumento de ataque ou defesa, o potencial ofensivo é de sua própria natureza.

São tipos de arma própria, arma de fogo como revolver, pistola e etc; as armas brancas como a faca de ataque e espada, e os explosivos como a bomba, granada e afins.

Já a arma imprópria é qualquer instrumento que embora tenha sido criado com finalidade diversa, na ocasião, possam ser usadas com a mesma finalidade, sem a construção e característica genuínas, elas não foram fabricadas com esta finalidade, embora guardem potencialidade lesiva, acaba dentro da circunstância sendo eficaz à prática delitiva. Temos como exemplos a faca de cozinha, tesouras, pedra, machado, estilete, a barra de ferro, os fogos de artifício e etc.

2.5 Diferença entre posse e porte de arma de fogo

A diferença entre posse e porte da arma de fogo vai muito além do que um simples conceito desses dois termos, pois, abrange o raio de alcance, a eficácia, a facilidade, a burocracia e os requisitos para ser possuidor ou portador de uma arma de fogo. Para o possuidor da posse o alcance é limitado, a eficácia é relativa, não existe facilidade para sua aquisição e a burocracia faz com que se leve um bom tempo para sua obtenção, de modo que para o portador tem o oposto destas características do possuidor, vejamos a frente essas diferenças para elucidar melhor os termos.

Mas qual a diferença entre posse e o porte de armas? A posse é uma mera autorização de compra para o registro da arma de fogo e aquisição de munição compatível com o calibre adquirido, obtendo então o chamado CRAF (Certificado de Registro da Arma de Fogo), que será empregada na residência, domicílio ou local de trabalho do possuidor, sendo assim, permitido de modo restritivo o seu uso no lugar autorizado, local de permanência fixa do armamento,

podendo ser empregado para defesa patrimonial, residencial e pessoal apenas no lugar aonde o armar é registrada para ser usada.

Já o porte é a autorização não só da compra, mas como a palavra já induz a perceber, o porte dá o direito de portar o armamento no seu cotidiano, independentemente de estar em sua casa, local de trabalho e em todo seu ambiente social, obtendo então a descrição do PAF (Porte de Arma de Fogo) no seu CRAF, este termo de porte de arma de fogo é contido em vermelho no próprio documento do CRAF, e habilita o portador a transitar com seu armamento no território permitido, um bom exemplo são os militares das Forças Armadas e os policiais federais que tem o direito de portar o armamento em todo território nacional, no entanto os guardas municipais e policiais militares tem somente a autorização para porta o armamento no Estado em que trabalha.

Sendo assim, fica claro a superioridade do portador comparado com o possuidor; seu raio de alcance vai além da sua casa, seu uso é ilimitado, tem uma eficácia plena diante dos benefícios da defesa pessoal que seu armamento lhe proporciona e da segurança do próprio armamento em não ter que deixa a arma sozinha em casa quando tiver que sair, diminuindo assim o risco de ser furtado, e uma maior celeridade administrativa para se obter a documentação do armamento, tendo em vista que a maioria dos possuidores são militares em geral, a burocracia administrativa é menor, facilitando uma aquisição mais rápida.

Conforme a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o porte foi permitido aos agentes de segurança pública, membros das Forças Armadas, policiais e agentes de segurança privada. Porém o seu uso foi posteriormente flexibilizado por meio do Decreto assinado pelo presidente Jair Bolsonaro em maio de 2019, incluindo ao grupo de pessoas autorizadas a portar a arma os seguintes indivíduos abaixo:

Colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército; Advogados; Oficiais de Justiça; Jornalistas que atuem na cobertura policial; Agentes de trânsito; Políticos (durante o mandato); Moradores de áreas rurais; Motoristas de empresas e autônomos (transporte de cargas); Conselheiro tutelar; Funcionários de empresas privadas de segurança e de transportes de valores; Dono de escola de tiro, de estabelecimento que venda armas e munições; Agentes públicos da Agência Brasileira de Inteligência

(Abin), da administração penitenciária e de medidas socioeducativas. (BRASIL, 2003)

2.6 Crimes de Porte e Posse de Arma de Fogo

Estatuto do Desarmamento, vem trazendo penalidades para quem viola as leis, principalmente aos crimes relativos a posse/porte de arma de fogo. É valido ressaltar que os crimes aqui presentes, são aqueles que se referem à posse e ao porte e não especificamente ao emprego do uso do armamento, pois quem regulamenta o emprego do armamento é o Código Penal Brasileiro.

Os crimes que envolvem diretamente o porte/posse de arma de fogo tem previsão expressa no Estatuto do Desarmamento, Lei 10.8026/2003, seguem eles abaixo:

A posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2003)

Note que os crimes serão puníveis de acordo com sua ilegalidade, sendo obrigatório analisar se é ou não irregulares o uso de arma legal pelo cidadão, se é ou não regulamentada.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2003)

O porte ilegal de arma de fogo não é aquele cujo sujeito não tem o registro legal da arma, mas mesmo assim, detém ela de maneira ilegal. Este artigo acima, se divide nos tipos de consumação, no adquirir, fornecer ou receber, são crimes referentes ao ato de estar possuindo a arma, nomeados como crimes instantâneos.

A Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II modificar as características de arma de fogo, de forma a tornála equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.
- § 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (guatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003)

É o crime tanto da posse e do porte quanto da arma ilegal da arma, ou seja, nada é autorizado, a arma é de uso restrito, não podendo ser para civis comuns e também ele não tem o registro da posse e do porte.

Capítulo 3 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO

3.1 Tipos Penais

A Lei n° 10.826/03 veio trazer um novo olhar sobre "armas" e "desarmamento", assunto este como mencionado no resumo deste trabalho, provoca polêmica em diversos segmentos da sociedade, por sua importância. O que mais se mudou com o Estatuto do Desarmamento é o aumento da rigidez penal. Estes aspectos poderão ser analisados com base na previsão legal dos crimes e penas cominadas. Abaixo se encontra sucinta análise deles.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

Art. 12 – Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local e trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2003)

O artigo 12 tem por objetividade jurídica a incolumidade pública, a lei nada mais fez do que equiparar a arma, acessório ou munição na mesma conduta e pena, não importando a tipicidade existir com arma, acessório ou munição. O Decreto nº 3.665/00 (R-105) define acessório e munição em seus dispositivos no artigo 3º, II do Decreto, "acessório é todo artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação de aspecto visual da arma" (BRASIL, 2000).

A legislação teve a intenção de coibir qualquer objeto que desenvolvesse certa facilidade para a utilização de arma de fogo, por isso o infrator receberá a mesma penalidade de quem tiver uma arma de fogo ou, por exemplo, uma luneta, um silenciador de tiro e etc. O mestre em Direito Processual Penal Dr. José Carlos Gobbis Pagliuca expressa o seguinte em relação ao tópico: "Isso, em Direito Penal, é um tanto que ilógico, pois a ofensividade ao bem jurídico parece em desnível, porque é bem clara a distinção lesiva entre uma arma e um acessório" (PAGLIUCA, 2004, p. 5).

O artigo 3º, LXIV do R-105 define munição como "artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais" (BRASIL, 2000).

Omissão de cautela:

Art. 13 – Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodera de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único – Nas mesmas penas incorre o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato. (BRASIL,2003)

Remete ao disposto de crime omissivo, tem como objeto a incolumidade pública, visando também à segurança do próprio menor ou da pessoa portadora de deficiência física. Em razão de sua matéria com a pena de 1 a 2 anos, a competência para processar, julgar e executar essa infração de menor potencial ofensivo é do Juizado Especial Criminal.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:

Art. 14 – Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único – O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2003)

No porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o objeto material é a arma de fogo de uso permitido (artigo 10 do Decreto n° 5.123/04). Se a arma tiver a numeração, a marca ou outro sinal identificador raspado, a conduta é a prevista no artigo 16, parágrafo único, inciso IV. A proibição parcial de fiança é um meio ineficaz, pois será possível a concessão de liberdade provisória, pois esta não foi proibida pelo Estatuto para este artigo. Vale frisar que a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6°, 7° e 8° desta Lei.

Disparo de arma de fogo:

Art. 15 – Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único – O crime previsto neste artigo é inafiançável. (BRASIL,2003)

É um delito de mera conduta, tem como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a vontade de disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, salvo se esta conduta não tiver como objetivo a prática de outro crime mais grave, hipótese em que ficará absorvida pelo seu caráter subsidiário. O disparo de arma de fogo agora tem sua subsidiariedade expressa, mas, em algumas situações, poderá ser complexa a identificação da finalidade do agente.

No caso em que ocorrer um disparo acidental, a conduta será considerada atípica, não é punível a título de culpa, por falta de previsão legal como aduz o artigo 18, parágrafo único do Código Penal. A lei não difere se a arma que foi disparada é de uso restrito ou permitido.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito:

Art. 16 – Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, 2003)

Exige-se o dolo por parte do agente, qual seja, a vontade de realizar qualquer um dos 14 verbos esculpidos em seu tipo, contidos no artigo 16. A lei não faz distinção entre o "porte" e o "transporte" de arma de fogo, sendo ambas condutas típicas e configuradoras do delito.

Comercio ilegal de arma de fogo:

Art. 17 – Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único – Equipara-se à atividade comercial ou

industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (BRASIL, 2003)

Para que a conduta seja típica, é indispensável haver uma habitualidade no comércio ou indústria, uma vez que se o agente realizar uma ação isolada relacionada a uma única arma não responderá pela conduta prevista. Se a atividade comercial tiver por objetivo a importação ou exportação, o agente deverá responder de acordo com o disposto no artigo 18.

Tráfico internacional de arma de fogo:

Art. 18 – Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 16 (dezesseis) anos, e multa. (BRASIL, 2003)

Importar é fazer entrar no território nacional, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente para isso, por meio aéreo, terrestre ou fluvial, só se consumando com a efetiva transposição das fronteiras do país. Exportar é fazer o objeto sair do Brasil. Consuma-se com a efetiva saída do país. Favorecer de qualquer forma a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição está ligado às condutas do tráfico internacional, buscando coibir qualquer tipo de participação no delito em estudo.

Causa especial de aumento de pena:

Art. 19 – Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. (BRASIL,2003)

Este artigo dispõe que, nos crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição, a pena é aumentada da metade se os objetos forem de uso proibido ou restrito.

Causa especial de aumento de pena:

Art. 20 – Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6°, 7° e 8° desta Lei; ou II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (BRASIL,2003)

O artigo 20 prevê aumento de pena da metade, se os crimes de porte ilegal ou disparo de arma de fogo, posse ou porte ilegal de arma de uso restrito, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo forem praticados por integrantes dos órgãos e empresas referias nos artigos 6°, 7° e 8°.

Fiança e liberdade provisória "art. 21 – Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória" (BRASIL, 2003).

Os artigos 14 e 15, em seus respectivos parágrafos únicos, estabelecem que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e de disparo da arma de fogo são inafiançáveis. No caso do porte ilegal, o crime torna-se afiançável se a arma estiver registrada em nome do agente.

Sobre a impossibilidade de concessão de fiança, o inciso LXVI, do artigo 5º da Constituição garante que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (BRASIL, 1988). Não poderia, como se vê, a legislação ordinária ampliar o rol taxativo dos crimes constitucionalmente considerados inafiançáveis, sob pena de ser obviamente um ato de inconstitucionalidade. O artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, deixa claro que ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o juiz conceder liberdade provisória. É possível a concessão ao agente de liberdade provisória sem fiança, nas hipóteses admitidas. Fica então livre o agente e o Estado ficará sem a devida fiança.

Destarte dos artigos anteriormente mencionados, nota-se que em nenhum deles é mencionado crime envolvendo armas brancas, foi visto que os crimes acima na Lei nº 10.826/03 são divididos baseados em três pilares, de uso permitido, restrito e proibido, porém sobre armas brancas é versado no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, art. 242 como é exposto "vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo. Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos" (BRASIL, 1990).

Como o artigo menciona arma, inclui-se arma branca, diferente do Estatuto do Desarmamento que apenas faz menção a arma de fogo, o artigo acima é válido somente se tratando de criança ou adolescente, trata o crime de

fornecer arma, vender ou entregar para criança ou adolescente, e como o art. 242 do ECA fala em arma abrange arma de fogo e arma branca, equiparando arma de fogo com a branca, a Lei n° 10.826/03, é posterior e revogou o ECA nesse ponto; porém no art. 242 do ECA, remanesce a incriminação sobre a arma branca, se alguém entregar arma branca a criança ou adolescente ainda é aplicado o ECA, mas se for arma de fogo, munição, acessórios ou explosivos, passa a valer o artigo 16, § 1°, inciso V da Lei n° 10.826/03.

Também é possível cogitar para arma branca o Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 194, que puni de forma autônoma o porte ilegal de arma branca, mas aqui seria contravenção penal, não seria crime da lei de armas da Lei n° 10.826/03.

3.2 [in] Eficácia perante a proteção do cidadão

O Estatuto do desarmamento deixou algumas dúvidas sobre a real eficácia do desarmamento civil na criação de um país mais seguro, especificamente sobre as opiniões a respeito do Estatuto se divergem. Por sua própria rapidez com que foi promulgado, teve sua elaboração fundada no desejo de mostrar à população e ao mundo a preocupação dos governantes e legisladores a respeito da violência que reina no território nacional.

Os governantes da época, principalmente o Ex Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, tinha a ilusória filosofia de que a criminalidade iria diminuir, não se demorou muito para o pequeno decurso de tempo as estatísticas comprovassem em alto e bom som que os sequestros não diminuíram e os assassinatos brutais continuam a ocorrer.

Com isso o Brasil não se tornou um país melhor para se viver, pelo contrário, essas políticas contribuíram para que o cidadão tivesse menos força de inibir o crime, sendo literalmente pobres ovelhas sem pastor caminhando na selva de pedra das cidades violenta espalhada no Brasil, a qualquer momento refém das hienas a serviço do crime. Para o Dr. Roberto Soares Garcia o cenário que se constitui no Brasil é o seguinte:

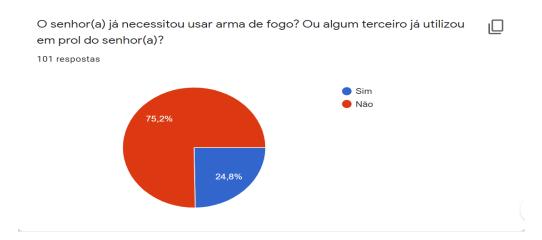
[...] O desapontamento popular, acompanhado de um aumento seletivo na divulgação da criminalidade, com uma pitada de demagogia eleitoreira, são o combustível para o surgimento de novas leis, apresentadas como nova versão da penicilina, que são elaboradas, "a toque de imprensa", sem a mínima racionalidade, em descompasso com o sistema (GARCIA, 2008, p. 151)

Será apresentado nos gráficos abaixo o resultado da pesquisa virtual que foi realizada no dia 24/04/21, que chegou a atingir um pouco mais de 100 (cem) pessoas, as quais preencheram esta pesquisa de opinião social sobre alguns pontos envolvendo o armamento para os brasileiros.

3.3 Breves apontamentos a respeito da pesquisa virtual realizada

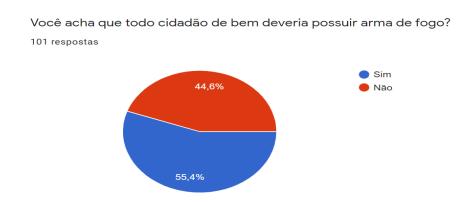
Foi realizado um questionário no site do *Google Forms* com várias perguntas para coleta e análise de dados sobre armas, preenchido por familiares, amigos, dentre outras pessoas. Será exposto alguns pontos de maiores relevância da pesquisa, porém é possível ver a pesquisa na integra tanto em gráficos no final deste Trabalho de Graduação, quanto no link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfHFRjdKqm8C4B9Fs-2C32y6xgX rwnlehRvR9WQTxOK9sUr3Q/viewanalytics. Veremos no gráfico que cerca de ¼ do público já necessitou de forma direta ou indireta do uso de arma de fogo, seja em sua posse ou de terceiros para sua defesa, deixando mais próximo e nítido a realidade violenta existente.

Gráfico 1: Necessidade de utilização de arma de fogo



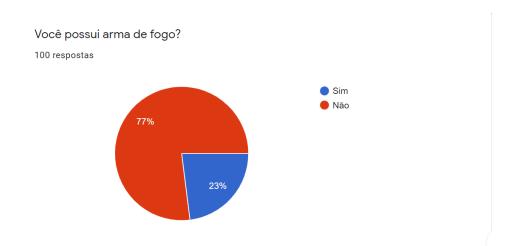
A opinião das pessoas é dividida sobre se todo cidadão deveria possuir ou não arma de fogo, por mais que o Brasil não possui uma população com cultura pró-armas como a dos americanos, é nítido que a maior parte da população a favor.

Gráfico 2: O cidadão deve ter arma de fogo?



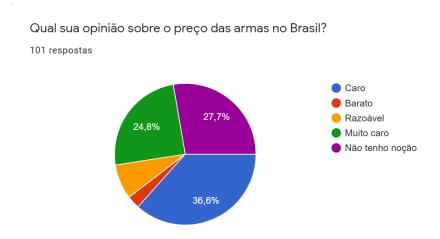
Nota-se no gráfico a seguir que uma pequena parcela possui arma de fogo, sendo essa minoria registrada e fiscalizada, mas é de conhecimento público que os armamentos em porte do crime são bem superiores, deixando desproporcional essa luta da população de bem contra os criminosos.

Gráfico 3: Análise da quantidade de participantes possuem arma de fogo



Aqui é visto que, apesar de uma boa parte não ter noção do preço de uma arma, a pequena parte engajada neste assunto sabe que a arma no Brasil é cara, sendo um empecilho o preço alto que os impostos impõem nas compras de armas importadas, e o preço alto das armas nacionais, como a nacional contém o monopólio causado pela taxação alta e a burocracia para adquirir as armas estrangeiras, assim acaba não tendo concorrência e mantem seu preço elevado.

Gráfico 4: Opinião sobre valor das armas



Já aqui estar exposto o receio e a insegurança que o brasileiro tem em relação à eficácia das leis sobre as armas de fogo, insegurança essa causada pelo poder judiciário com suas punições pouco rígidas, com a falta de retaguarda jurídica que os policiais têm e com as injustiças eventuais causada por algumas falhas processuais, ainda mais as de grande repercussão nacional.

Gráfico 5: A eficácia das leis sobre armas



O caso mais recente é a do Lázaro Barbosa de Sousa, que foi um criminoso que teve notoriedade em junho de 2021, após matar quatro pessoas de uma mesma família que residiam no Distrito Federal, além de outras atrocidades como estupro, sendo que o delinquente já tinha uma extensa folha de antecedentes pregressa; em 2007 ele fugiu depois de ser preso por duplo homicídio, em 2009 foi preso por roubo, estupro e porte ilegal de arma, em 2013 teve um laudo que apontou psicopatia irreversível e com isso em 2014 sua prisão

foi convertida para o regime semiaberto, oferecendo assim a facilidade para ele realizar sua fuga deste regime, em 2018 foi preso por homicídio qualificado, porte ilegal de arma, roubo e estupro, depois realizou sua segunda fuga, em 2020 realizou uma invasão com tentativa de assassinato de um idoso, invasão com cárcere privado de um pai e filho, levando a mulher para o matagal e a estupra, em 2021 fez uma família refém ameaçando as vítimas com faca e uma arma de fogo, somente após tudo isso ele finalmente foi morto.

Capítulo 4 – O DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.629/21

4.1 A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Decreto Presidencial nº 10.629/21 e sua constitucionalidade

Com base na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.675 do Distrito Federal, na qual tem como relatora a Min. Rosa Weber, percebemos que o questionado (Decreto nº 10.629/2021) modifica regras concernentes ao regime jurídico dos caçadores, atiradores desportivos e colecionadores (CACs).

Segundo o Decreto nº 10.030/2019, em seu artigo 42, caçadores, atiradores desportivos e colecionadores Atirador desportivo é "a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte" (BRASIL, 2019).

O tiro desportivo enquadra-se como esporte de prática formal e desporto de rendimento nos termos da Lei nº 9.615/1998. Qualifica-se como atividade esportiva internacionalmente reconhecida, disputada nos Jogos Olímpicos desde a sua primeira edição (Atenas, 1896).

A Constituição Federal consagra o direito individual "de cada um" à competição desportiva, tal como a prática do tiro (CF, art. 217).

Colecionador, de acordo com o Decreto nº 10.030/2019, em seu artigo 42, "é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional" (BRASIL,2019). O colecionismo tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material, cultural e histórico do Brasil e do mundo.

Caçador "é a pessoa física registrada no Comando do Exército vinculada a entidade ligada à caça e que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente".

No Brasil, a caça de animais de quaisquer espécies é proibida (Lei nº 5.197, art. 1º), assim como também é vedado o comércio de qualquer espécime da fauna que estimule a sua caça, perseguição ou apanha (Lei nº 5.197, art. 3º). A única modalidade de "caça" permitida no ordenamento jurídico brasileiro é o abate destinado ao controle ambiental da população de animais exóticos introduzidos no território nacional, sempre precedido de autorização dos órgãos ambientais competentes. Atualmente, o único animal suscetível de manejo ambiental no Brasil por meio da caça é o Javali (Instrução Normativa IBAMA nº 03/2013).

O regime especial dos caçadores, atiradores desportivos e colecionadores, o Estatuto do Desarmamento conferiu tratamento diferenciado à categoria dos CACs, assegurando-lhes o porte de trânsito e submetendo o registro das armas dos integrantes de tais grupos ao Comando do Exército (Sigma) nos termos do arts. 9º e 23 da Lei nº 10.826/2003:

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (BRASIL, 2003)

Isso significa que os CACs não registram suas armas perante a Polícia Federal, como ocorre sob a égide do Sinarm. Fazem-no perante o Comando do Exército e em conformidade com o regulamento que disciplina o Sigma.

Para esse fim, o Comando do Exército edita os atos necessários à regulamentação do registro e da fiscalização das atividades dos CACs, conforme a competência que lhe foi atribuída pelos arts. 9º e 23 da Lei nº 10.826/2003.

Estabelecidas essas premissas, observo que a insurgência se volta contra as seguintes inovações promovidas pelo Decreto nº 10.629/2021 na

regulamentação pertinente ao regime jurídico dos caçadores, atiradores desportivos e colecionadores (CACs):

- (i) dispensa de autorização do Comando do Exército para a aquisição por cada CAC de armas de fogo de uso permitido e restrito nos limites estabelecidos no art. 3°, I e II, do Decreto n. 9.846/20191;
- (ii) autorização para a aquisição, por ano, por cada CAC, de até 2 (dois) mil cartuchos de cada arma de fogo de uso restrito e insumos para a recarga de até 5 (cinco) mil cartuchos para as armas de uso permitido;
- (iii) possibilidade de superação dos limites anteriormente referidos, após aprovação do Comando do Exército, de modo a estabelecer para caçadores até 2 (duas) vezes o limite e para atiradores desportivos até 5 (cinco) vezes; e
- (iv) ausência de limites para a aquisição das munições por entidades e escolas de tiro. (BRASIL, 2021)

É observada de certa forma no artigo do decreto supracitado, a flexibilidade não só aos clubes de tiro, mas também aos CACs, para obter seus cartuchos de munição e assim desenvolver seus treinos, por mais que em outros países como EUA os limites para as compras de munição são quase ilimitados, o cidadão pode entrar nas lojas semanalmente e comprar milhares de cartuchos, no Brasil o cidadão é limitado. É bom ressaltar que os CACs são pessoas de bem, com poder da arma de fogo para gozar de proteção a si e para seu lar e família, sendo um indivíduo para somar com a segurança, auxiliando de forma indireta a segurança pública.

4.2 O Decreto Presidencial nº 10.629/21 em face das normas existentes e as ADI's do decreto

A ministra Rosa Weber, do STF, incluiu na pauta do plenário virtual as ações contra os decretos editados pelo presidente Jair Bolsonaro que flexibilizam as regras para aquisição e porte de armas de fogo. O julgamento terá início no dia 16/4 e, caso não haja pedido de vista ou destaque, será finalizado no dia 26/4.

No início da semana, o PSB - Partido Socialista Brasileiro, autor de uma das ações, solicitou urgência na análise do caso, já que as normas passam a valer.

O decreto 10.627/21 retira do Exército a fiscalização da aquisição e do registro de alguns armamentos, máquinas para recarga de munições e acessórios. O decreto 10.628/21 aumenta de quatro para seis o limite máximo para a aquisição de arma de fogo de uso permitido pela população civil.

O decreto 10.629/21 estabelece que a comprovação da capacidade técnica para o manuseio de armas para caçadores, atiradores e colecionadores poderá ser feita mediante laudo de instrutor de tiro desportivo, sem necessidade de comprovação junto ao Exército. Finalmente, o decreto 10.630/21 autoriza a condução simultânea de até duas armas de fogo para quem tem porte.

Segundo o partido do PSB, as normas vão em sentido contrário ao do Estatuto do Desarmamento (lei 10.826/03) e violam o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), pois inovam o ordenamento jurídico em sentido contrário à política pública instituída legitimamente pelo Congresso Nacional.

"É patente o risco que se produz na ordem e na segurança pública com a ampliação desmedida e injustificada para o acesso a armamentos e munições - inclusive de uso restrito - pela população civil. A manutenção dos decretos objeto da presente ação favorece o crescimento dos já elevados índices de mortalidade por arma de fogo no Brasil", disse o PSB.

Capítulo 5 – SUCINTA COMPARAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

5.1 O porte de arma de fogo no Brasil e nos Estados Unidos da América

Os EUA diante da posse e do porte de arma de fogo, já tem uma facilidade legal prevista, a previsão legal do porte está redigida na sua própria constituição, que disponibiliza em sua 2º Emenda, diferente do Brasil que necessita de lei infraconstitucional para tratar sobre armas de fogo:

EMENDA II Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido (2º Emenda dos EUA)

O Presidente Jair Bolsonaro em seu plano de governo quando era candidato fazia menção dos Estados Unidos para defender sua ideologia: "EUA, Áustria, Alemanha, Suécia, Noruega, Finlândia, Israel, Suíça, Canadá, etc, são países onde existe uma arma de fogo na maioria dos lares. Coincidentemente, o índice de homicídios por armas de fogo é muito menor que no Brasil. No Canadá, são 600 homicídios por ano! Em Israel 110 e Suíça 40!". Sempre ratificando com base nesses países que armar a população não aumentaria o crime, pelo contrário, a sociedade armada inibiria os índices de violência.

Em conformidade com o estudo divulgado pela Organização Small Arms Survey em 19/06/2018, pode ser considerado que os EUA têm a maior parte de armas pequenas do mundo todo, encontrada entre os civis, podendo chegar até 857 milhões de armas.

O estudioso Rangel Bandeira, aponta que os EUA é considerado como o país que mais mata, e é visto como o maior fabricante e exportador de armas de fogo pequenas, sendo elas fora e dentro do país. Diz-se que: "estima-se que mais de 250 mil armas são contrabandeadas todos os anos daí para o México" (BANDEIRA, 2019, p. 37).

Como efeito colateral desta grande quantidade de armas existente, é estimado que as armas ilegais são superiores as legalizadas, o crime ocorre em

qualquer esfera, a diferença é que com a forte atuação ostensiva e repressiva da segurança pública contra esses crimes de tráfico de armas, isto é ocorrido em menor escala, por mais que a Policia Rodoviária Federal e os Batalhões de Fronteiras do Exército Brasileiro atuem realizando um forte trabalho de segurança, o nosso território é vasto, proporcionando algumas brechas para a infiltração destas armas.

5.2 O porte de arma de fogo no Brasil e em Israel

Em Israel, a lei é um pouco diferente das leis do EUA, ela não garante o direito à propriedade privada de armas de fogo. São semelhantes as leis brasileiras em alguns aspectos que visam o controle e a fiscalização, diferente dos Estados Unidos que é bem fácil e célere a aquisição, em Israel as armas são rigidamente controladas e rastreadas pelo Estado, segundo relata o IBI - Instituto Brasil Israel.

Tanto a posse quanto o porte são regulados pelo Ministério da Segurança Pública e, para fazer solicitação, o requerente precisa ter idade mínima de 27 anos (21, no caso daqueles que serviram nas forças armadas ou o equivalente no serviço civil, e 45 no caso de estrangeiros), tendo residido lá por no mínimo três anos consecutivos.

Em 2018, Israel fez uma boa flexibilização nas restrições às armas de fogo, permitindo que aqueles que durante o serviço militar haviam passado por treinamento de combate, incluindo treinamento de rifle de infantaria, solicita-se uma licença.

O cidadão que busca uma licença passa por uma verificação de antecedentes criminais e uma inspeção de sua saúde física e mental, assim como ocorre no Brasil. Além disso, precisa apresentar uma justificativa acerca da necessidade de portar uma arma de fogo, como autodefesa, caça ou esporte; neste ponto também é solicitado ao candidato brasileiro esta justificativa, aqui raramente existe pedido negado neste quesito, mas lá nesse aspecto, o governo israelense costuma ser rígido: cerca de 40% dos pedidos são rejeitados.

Cada licença dá direito a apenas uma arma ao israelense, cujo tipo depende do motivo. Um esportista por exemplo, só podem comprar armas próprias para esporte, o caçador armas voltadas para caça, aprovadas pelo governo, no Brasil um militar das Forças Armadas por exemplo, pode ter até 4 armas com seu porte, assim como no Brasil, lá também é exigida a participação em um curso de treinamento teórico e prático sobre o armamento e comprovação da existência de um cofre na residência para guardar a arma de fogo.

Fornecida a licença, os israelenses podem possuir apenas 50 munições, já no Brasil o novo decreto estabeleceu a quantidade máxima de munição que pode ser comprada além do limite estabelecido por ano são (mil unidades de munição para cada arma de uso restrito e cinco mil para cada arma de uso permitido), previsto no Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021.

As autoridades israelenses também mantêm um registro de civis licenciados para adquirir, possuir, vender ou transferir uma arma de fogo ou munição, a lei deles exige um registro da aquisição, posse e transferência de cada arma de fogo privada, como de forma um pouco semelhante é previsto aqui no Brasil.

CONCLUSÃO

Levando-se em conta tudo o que foi observado, é imprescindível que todos se conscientizem de que a melhor maneira do brasileiro garantir a sua proteção, é possuindo uma arma de fogo para que em uma possível situação de contingência, ter o direito e a possibilidade de acordo com a análise de cada cenário, optar em reagir ou não.

Ainda convém lembrar que é direito do brasileiro ter a possibilidade de possuir uma arma de fogo e poder exercer sua defesa perante uma iminente ameaça, já que o Estado é absolutamente incapaz de defender a sociedade de forma plena e eficaz.

Se até os primatas pela "lei da natureza" já possuíam sua arma de caça e proteção como seu direito para exercer sua legítima defesa contra os perigos do mundo selvagem, milhares de anos depois em um país inseguro como o Brasil, não poderia o homem desenvolvido de hoje ter cerceada sua ferramenta de proteção a qual para ser obtida ela é possuída de forma lícita; rodeado por várias cidades que são praticamente refém da criminalidade, ostentar este papel de presa (vítima) nessa "selva de pedra" ambiciosa e cruel, enquanto seu predador (criminoso) porta sua ferramenta de caça obtida facilmente por meios ilícitos no submundo do crime para roubar, matar, estuprar e efetuar todas as outras atrocidades que possa fazer, e assim subjugando o desprotegido cidadão de bem.

Dentre inúmeras razões que justificam o porquê os brasileiros deveriam ter menos dificuldade no acesso a arma de fogo, é a experiência empírica, um meio social pelo qual são analisados alguns dilemas, o trágico caso anteriormente mencionado do psicopata Lazaro Barbosa foi uma das provas que o Estado não é capaz de proteger o cidadão.

E isto não é uma crítica ao nobre e essencial trabalho da polícia, por mais bem adestrada que as forças policiais sejam, elas não são onipresentes, nunca estará na casa da vítima no momento do crime, vale a pena frisar que o único que escapou de uma tentativa de homicídio por parte de Lazaro, era um caseiro que estava armado, conseguiu resistir e resguardar o seu bem mais precioso, a

própria vida. Este assassino matou a sua maior parte das vítimas com facadas e outras armas brancas, caso algumas dessas dezenas de finadas inocentes vítimas estivessem armadas, esse marginal seria neutralizado nos seus primeiros crimes, poupando assim a maior parte dessas mortes.

Diferente dos EUA e Israel, países comparados neste trabalho, o Brasil não possui uma cultura social pró-armamentista, possui dezenas de mecanismos para dificultar o acesso às armas de fogo, sendo este último o maior causador da ineficácia do porte de arma de fogo na legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Antônio Rangel. **Armas para quê** – O uso de armas de fogo por civis no Brasil e no mundo, e o que isso tem a ver com segurança pública e privada. São Paulo: LeYa, 2019.

BATISTA, Liduína Araújo. **O Uso de Armas de Fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento.** Juris Way - Sistema Educacional Online, 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n° 3.665 de 20 de novembro de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/I10.826.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n° 5.123 de 1° de julho de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019.

Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.627 de 12 de fevereiro de 2021.** Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.627-de-12-de-fevereiro-de-2021-303712257. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.628 de 12 de fevereiro de 2021.** Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.628-de-12-de-fevereiro-de-2021-303712338. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.629 de 12 de fevereiro de 2021.** Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.629-de-12-de-fevereiro-de-2021-

303712419#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.846,que%20l he%20confere%20o%20art. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.630 de 12 de fevereiro de 2021.** Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.630-de-12-de-fevereiro-de-2021-303724469. Acesso em: 17 maio 2021.

DICIONÁRIO INFORMAL. Internet: [s.n.], 2019. Disponível em: wttps://www.dicionarioinformal.com.br/diferencaentre/deflagra%C3%A7%C3%A3o/detona%C3%A7%C3%A3o/. Acesso em: 18 maio 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Aspectos da Teoria do Tipo.** Revista de Direito Penal. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis; PUPIN, Aloísio A. C. Barros. **Armas – Aspectos jurídicos e técnicos.** São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

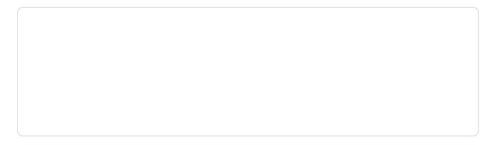
PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Brevíssima Passagem pelo Desarmamento Civil.** IBCCRIM, São Paulo, ano 11, n. 136, mar. 2004. Disponível em: http://www.ibccrim.org. Acesso em: 20 maio 2021.

SILVA, De Plácito. **Vocabulário Jurídico.** 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000. BRASIL. Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo**: São elas as culpadas?. São Paulo: LTr, 2001.

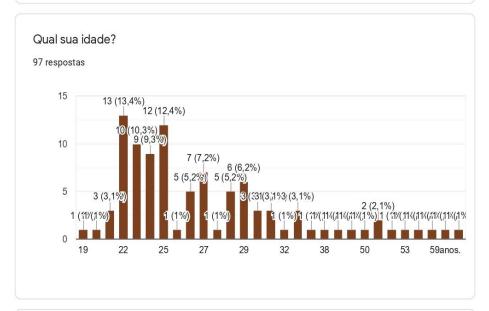
GRÁFICO

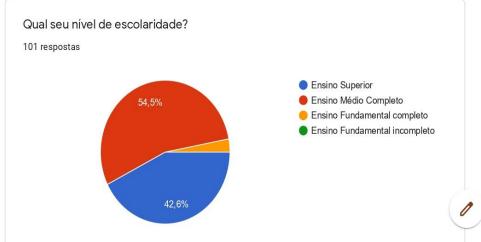
28/04/2021 Pesquisa para TCC

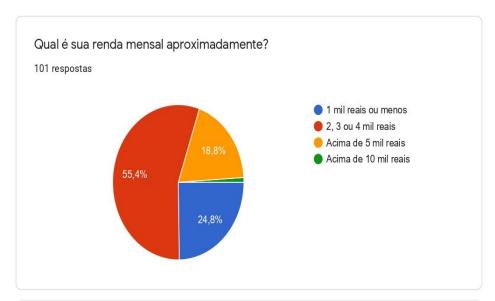


Pesquisa para TCC

103 respostas

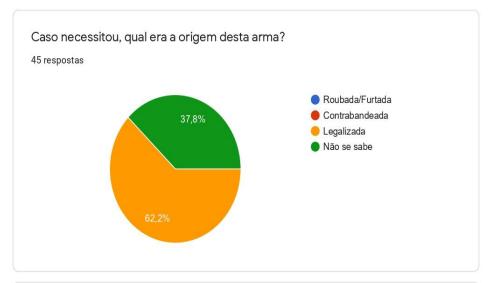


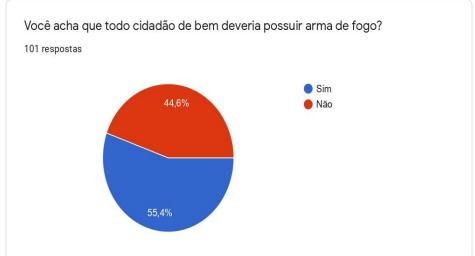




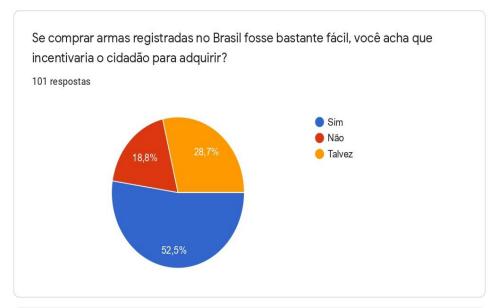


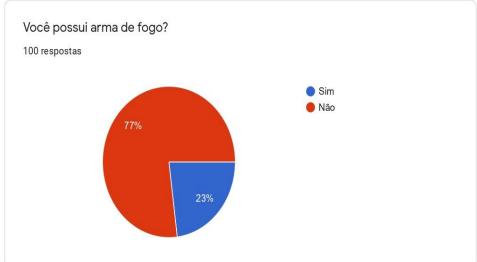






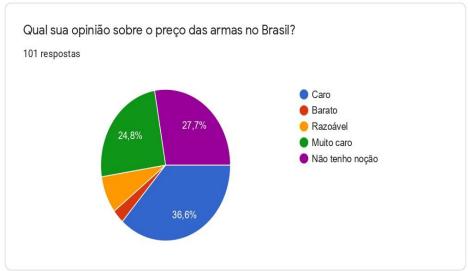




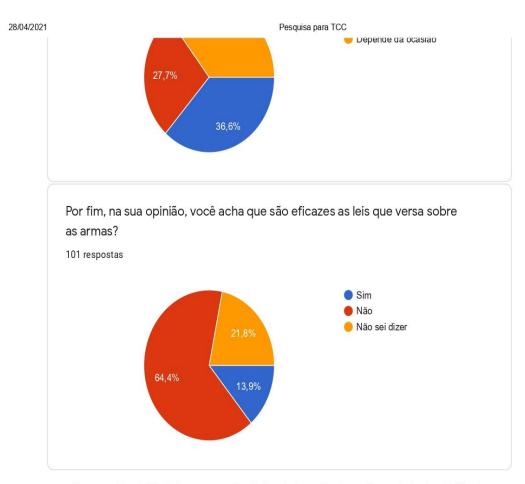












Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. $\underline{\text{Denunciar abuso}}$ - $\underline{\text{Termos de Serviço}}$ - $\underline{\text{Política de}}$ $\underline{\text{Privacidade}}$

Google Formulários



ANEXOS

ANEXO A

I - LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO

| Calibre Nominal | Energia (Joules) | Classificação(2) |
|--------------------------|------------------|------------------|
| 9x19mm PARABELLUM | 629,81 | Permitido |
| 9x18 Makarov | 285,95 | Permitido |
| 9x23 Winchester | 795,60 | Permitido |
| 10mm Automatic | 927,55 | Permitido |
| 221 RemingtonFireball | 955,74 | Permitido |
| 25 Automatic | 87,78 | Permitido |
| 25 North American Arms | 151,70 | Permitido |
| 30 Luger (7.65mm) | 396,41 | Permitido |
| 32 Automatic | 195,65 | Permitido |
| 32 H&R Magnum | 320,94 | Permitido |
| 32 North American Arms | 268,81 | Permitido |
| 32 Short Colt | 117,99 | Permitido |
| 32 Smith &Wesson | 129,79 | Permitido |
| 32 Smith &WessonLong | 177,17 | Permitido |
| 327 Federal Magnum | 815,61 | Permitido |
| 356 TSW | 680,34 | Permitido |
| 357 Magnum | 1322,76 | Permitido |
| 357 Sig | 685,72 | Permitido |
| 38 Automatic | 419,17 | Permitido |
| 38 Smith &Wesson | 202,51 | Permitido |
| 38 Special | 437,88 | Permitido |
| 38 SuperAutomatic +P | 569,23 | Permitido |
| 380 Automatic | 280,26 | Permitido |
| 40 Smith &Wesson | 666,25 | Permitido |
| 400 Cor-Bom | 854,35 | Permitido |
| 44 S&W Special | 632,48 | Permitido |
| 45 Automatic | 590,48 | Permitido |
| 45 Auto Rim | 471,20 | Permitido |
| 45 Colt | 755,15 | Permitido |
| 45 Glock AutomaticPistol | 661,60 | Permitido |

| 45 Winchester Magnum | 1318,42 | Permitido |
|--------------------------------|---------|-----------|
| 6 x 45mm | 1505,01 | Permitido |
| 17 Hornet | 791,07 | Permitido |
| 17 Remington | 1204,00 | Permitido |
| 17 RemingtonFireball | 1115,40 | Permitido |
| 218 Bee | 1028,16 | Permitido |
| 22 Hornet | 973,61 | Permitido |
| 221 RemingtonFireball | 1332,02 | Permitido |
| 25-20 Winchester | 540,51 | Permitido |
| 30 Carbine | 1278,46 | Permitido |
| 32-20 Winchester | 433,44 | Permitido |
| 38-40 Winchester | 716,53 | Permitido |
| 38-55 Winchester | 1297,16 | Permitido |
| 44-40 Winchester | 831,14 | Permitido |
| 17 Mach 2 | 206,73 | Permitido |
| 17 Hornady Magnum Rimfire | 332,46 | Permitido |
| 17 Winchester Super Magnum | 541,80 | Permitido |
| 22 Short | 101,82 | Permitido |
| 22 Long | 128,86 | Permitido |
| 22 Long Rifle | 247,93 | Permitido |
| 22 Winchester Rimfire | 228,91 | Permitido |
| 22 Winchester Magnum (Rimfire) | 440,64 | Permitido |

ANEXO B

I - LISTAGEM DE CALIBRES NOMINAIS DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO

| Calibre Nominal | Energia (Joules) | Classificação(2) |
|---|------------------|------------------|
| 41 Remington Magnum | 1657,91 | Restrito |
| 44 Remington Magnum | 1849,35 | Restrito |
| 454 Casull | 3130,41 | Restrito |
| 460 S&W Magnum | 3883,88 | Restrito |
| 457 Linebaugh | 2359,85 | Restrito |
| 480 Ruger | 1986,47 | Restrito |
| 50 Action Express | 1917,38 | Restrito |
| 500 S&W Magnum | 3900,98 | Restrito |
| 500 Special | 1991,78 | Restrito |
| 6mm Remington | 3140,32 | Restrito |
| 6.5 Creedmoor | 3356,24 | Restrito |
| 6.5 Grendel | 2464,41 | Restrito |
| 6.5 x 55 Swedish | 3152,18 | Restrito |
| 6.8mm Remington SPC | 2636,84 | Restrito |
| 7mm Mauser (7x57) | 3327,22 | Restrito |
| 7mm Remington Magnum | 4365,04 | Restrito |
| 7mm Remington Short Action Ultra Magnum | 4324,95 | Restrito |
| 7mm Remington Ultra Magnum | 4961,65 | Restrito |
| 7mm Shooting Times Westerner | 5086,92 | Restrito |
| 7mm Weatherby Magnum | 4248,57 | Restrito |
| 7mm Winchester Short Magnum | 4623,38 | Restrito |
| 7mm-08 Remington | 3715,49 | Restrito |
| 7 x 64 Brenneke | 3667,25 | Restrito |
| 7-30 Waters | 2633,16 | Restrito |
| 7.62 x 39 | 2044,60 | Restrito |
| 8mm Mauser (8x57) | 2801,88 | Restrito |
| 8mm Remington Magnum | 5247,44 | Restrito |
| 9.3 x 62 | 4794,67 | Restrito |
| 204 Ruger | 1715,78 | Restrito |
| 22-250 Remington | 2340,59 | Restrito |
| 220 Swift | 2340,59 | Restrito |
| 222 Remington | 1717,63 | Restrito |

| 222 Remington Magnum | 1711,17 | Restrito |
|---|---------|----------|
| 223 Remington | 1959,07 | Restrito |
| 223 Winchester Super Short Magnum | 2496,62 | Restrito |
| 225 Winchester | 2074,61 | Restrito |
| 243 Winchester | 2893,31 | Restrito |
| 243 Winchester Super Short Magnum | 3020,36 | Restrito |
| 25 Winchester Super Short Magnum | 3241,22 | Restrito |
| 25-06 Remington | 3384,37 | Restrito |
| 25-35 Winchester | 1720,04 | Restrito |
| 250 Savage | 2372,58 | Restrito |
| 257 Roberts | 2598,42 | Restrito |
| 257 Weatherby Magnum | 4017,36 | Restrito |
| 26 Nosler | 4488,65 | Restrito |
| 260 Remington | 3129,17 | Restrito |
| 264 Winchester Magnum | 3830,64 | Restrito |
| 27 Nosler | 4623,38 | Restrito |
| 270 Weatherby Magnum | 4681,35 | Restrito |
| 270 Winchester | 4063,52 | Restrito |
| 270 Winchester Short Magnum | 4480,03 | Restrito |
| 28 Nosler | 4938,30 | Restrito |
| 280 AckleyImproved | 4478,49 | Restrito |
| 280 Remington | 4020,74 | Restrito |
| 284 Winchester | 3674,33 | Restrito |
| 30 Nosler | 5500,87 | Restrito |
| 30 Remington AR | 2897,37 | Restrito |
| 30 Thompson Center | 4022,98 | Restrito |
| 30-06 Springfield | 4514,68 | Restrito |
| 30-30 Winchester | 2727,99 | Restrito |
| 30-40 Krag | 3173,01 | Restrito |
| 300 AAC Blackout | 1924,61 | Restrito |
| 300 Holland&Holland Magnum | 4462,77 | Restrito |
| 300 Remington Short Action Ultra Magnum | 4715,03 | Restrito |
| 300 Remington Ultra Magnum | 5635,08 | Restrito |
| 300 RugerCompact Magnum | 4857,44 | Restrito |
| 300 Savage | 3389,69 | Restrito |
| 300 Weatherby Magnum | 5291,04 | Restrito |

| 300 Winchester Magnum | 5278,22 | Restrito |
|-----------------------------|---------|----------|
| 300 Winchester Short Magnum | 4916,85 | Restrito |
| 303 British | 3590,52 | Restrito |
| 307 Winchester | 3303,65 | Restrito |
| 308 Marlin Express | 3369,30 | Restrito |
| 308 Winchester | 4119,43 | Restrito |
| 32 Winchester Special | 2884,60 | Restrito |
| 325 Winchester Short Magnum | 5303,51 | Restrito |
| 33 Nosler | 6112,21 | Restrito |
| 338 Federal | 4372,19 | Restrito |
| 338 Lapua Magnum | 6548,66 | Restrito |
| 338 Marlin Express | 3914,52 | Restrito |
| 338 Remington Ultra Magnum | 6112,21 | Restrito |
| 338 RugerCompact Magnum | 5203,47 | Restrito |
| 338 Winchester Magnum | 5899,62 | Restrito |
| 340 Weatherby Magnum | 6548,66 | Restrito |
| 348 Winchester | 3777,58 | Restrito |
| 35 Nosler | 6095,27 | Restrito |
| 35 Remington | 2913,69 | Restrito |
| 35 Whelen | 4556,56 | Restrito |
| 350 Remington Magnum | 4702,32 | Restrito |
| 356 Winchester | 3381,39 | Restrito |
| 358 Winchester | 3691,95 | Restrito |
| 36 Nosler | 6438,13 | Restrito |
| 370 Sako Magnum | 5597,76 | Restrito |
| 375 Holland&Holland Magnum | 6601,18 | Restrito |
| 375 Remington Ultra Magnum | 6828,96 | Restrito |
| 375 Ruger | 6554,94 | Restrito |
| 375 Winchester | 2860,96 | Restrito |
| 376 Steyr | 5409,68 | Restrito |
| 405 Winchester | 4370,54 | Restrito |
| 416 Remington Magnum | 6935,07 | Restrito |
| 416 Rigby | 6762,77 | Restrito |
| 416 Ruger | 6992,98 | Restrito |
| 416 Weatherby Magnum | 8487,06 | Restrito |
| 44 Remington Magnum | 2281,89 | Restrito |

| 444 Marlin | 4594,48 | Restrito |
|-----------------------|----------|----------|
| 45-70 Government | 4031,29 | Restrito |
| 450 Bushmaster | 3809,55 | Restrito |
| 450 Marlin | 4757,23 | Restrito |
| 457 Wild West Guns | 4978,82 | Restrito |
| 458 Lott | 7928,21 | Restrito |
| 458 Winchester Magnum | 7551,52 | Restrito |
| 470 Nitro Express | 6956,89 | Restrito |
| 475 Turnbull | 5433,07 | Restrito |
| 500 Nitro Express 3" | 7747,49 | Restrito |
| 5.56x45 mm | 1748,63 | Restrito |
| 7.62x51 mm | 3632,01 | Restrito |
| 12.7x99 mm | 17112,50 | Restrito |